



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018891-25.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROBSON SOUZA SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1018891-25.2024.8.26.0224 (processo digital)

Comarca: GUARULHOS - 6ª Vara Cível

Apelante: ROBSON SOUZA SILVA

Apelado: BANCO ITAUCARD S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Natália Schier Hinckel

Voto nº 49.230

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Crédito em instituição financeira frustrado devido à existência de anotação restritiva em nome do autor, no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central “SCR/Sisbacen”, promovida pelo réu – Sentença de rejeição dos pedidos. Razões de apelação dissociadas do decidido. Cenário em que se tem por descumprido o pressuposto recursal do art. 1.010, III, do CPC. Hipótese não comportando a concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, do novo estatuto processual, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal. Entendimento diverso que implicaria cancelar clara burla ao sistema das preclusões.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c.

indenizatória proposta por ROBSON SOUZA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Diz o autor que, ao buscar crédito junto a outras instituições financeiras, foi surpreendido com a recusa do banco, em razão da existência de restrição interna promovida pelo réu em seu nome, relacionada a contrato desconhecido do primeiro. Onde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento da correspondente inscrição e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação. Segundo a sentenciante, “o réu, providenciou a juntada dos relatórios de contrato de cartão de crédito vinculados à conta corrente: 8125 40858-6, e no relatório de fls. 129 consta o mesmo endereço de domicílio do autor declarado na inicial (fls. 01), o que também não foi refutado pelo autor. A exclusão das informações pretéritas somente se justificaria se verificada incorreção dos dados ao tempo do seu preenchimento, considerada a data-base respectiva, o que não se

verifica no caso concreto, já que o autor sequer juntou aos autos cópia de qualquer comprovante de quitação de forma tempestiva do débito inserido no referido cadastro. De mais a mais, vê-se pelo extrato SCR que há outros apontamentos em 'prejuízo', não tendo o autor demonstrado, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, os danos causados pela inscrição no SCR". Responsabilizou o autor pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a nota do art. 98, §3º, do CPC (fls. 223/228).

Apela o autor, sustentando, em substância, que, "não existe qualquer débito em aberto na relação jurídica entre as partes como bem frisado na sentença guerreada". Afirma, contudo, que a Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois as demais inscrições em seu nome são ilegítimas e, por serem indevidas, estão sendo questionadas judicialmente com o objetivo de sua exclusão, como ocorre nos presentes autos. Argumenta também que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) equivale aos cadastros de inadimplentes, e que a anotação nesse sistema impede o acesso ao crédito. Por fim, defende que o dano moral sofrido é presumido, razão

pela qual deve ser devidamente indenizado. (fls. 231/242)

2. Recurso tempestivo (fls. 230 e 231) e respondido (fls. 246/260).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 83).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. A apelação não merece ser conhecida, por ser vistosamente inepta, uma vez que desatende o pressuposto recursal estabelecido no art. 1.010, III, do CPC, ao não impugnar de maneira especificada o raciocínio contido na sentença.

Bem é de ver que a r. sentença julgou improcedente a demanda por considerar demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e positivado o débito que deu ensejo à

anotação restritiva cuja declaração de inexistência era pretendida pelo apelante. Ademais, concluiu que a exclusão das informações somente seria possível mediante comprovação de erro no registro, o que não foi demonstrado, uma vez que o apelante não apresentou comprovantes de pagamento do débito.

As razões recursais, no entanto, nem mesmo abordam tal questão, limitando-se a sustentar a caracterização dos danos morais e a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, sob o argumento de que “não existe qualquer débito em aberto na relação jurídica entre as partes como bem frisado na sentença guerreada” e as demais inscrições em seu nome também seriam ilegítimas.

Era de rigor que a peça recursal justificasse o porquê do desacerto do raciocínio do magistrado, em vez de trazer argumentos sem nenhuma pertinência lógica com o fundamento do decidido.

E, embora se trate de recurso interposto na

vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é caso de concessão da oportunidade de emenda prevista no art. 932, parágrafo único, daquele estatuto, que apenas se aplica a vícios de ordem puramente formal; pertinente que fosse, por aplicação do referido dispositivo, a restituição do prazo para que o apelante apresentasse as efetivas razões recursais, haveria clara burla ao sistema das preclusões.

4. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência ficam redimensionados para 15% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 24.566,92), por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC, ainda com a nota do art. 98, §3º, do mesmo estatuto.

Posto isso, meu voto **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator